



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2021

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que “dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado ALEXANDRE
GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

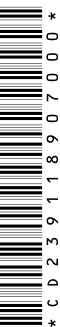
O Projeto de Lei nº 3.915, de 2021, altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, conhecida como “Lei de Regularização Fundiária”. Como expresso no art. 1º da proposição, a alteração tem o objetivo “de modificar a data para a comprovação do exercício de ocupação e exploração direta para fins de regularização fundiária”.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição destinada a alterar a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com o intuito de “modificar a data para a comprovação do exercício de ocupação e exploração direta para fins de regularização fundiária”.

A medida é salutar e deve obter nosso apoio.

Não temos dúvidas de que a regularização é meio para se alcançar a justiça fundiária no Brasil, impulsionando a produção econômica e o desenvolvimento social de forma sustentável. Com a regularização, valoriza-se aquele que trabalha a terra, concedendo-lhe o devido título, ao mesmo tempo em que se permite identificar o responsável por eventuais infrações ambientais ocorridas.

Nesse sentido, a regularização impulsiona, de forma concomitante, a produção e a preservação. Deve, assim, compor a pauta prioritária desta Casa.

Assim, como bem expressa na justificativa do eminente autor do Projeto de Lei acerca da regularização fundiária não podemos deixar de considerar que os assentamentos são parte significativa das áreas rurais que ainda não se encontram regularizadas. Estamos falando de 976 mil famílias de pequenos produtores rurais, que foram originalmente assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária ou tornaram-se produtores rurais ao comprar e tornar produtiva a terra destinada para a reforma agrária.

Segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em números gerais, existem hoje 9.469 assentamentos ocupando uma área de quase 88 milhões de hectares. Do total de assentamentos, desde 1970, apenas 5% foram consolidados e somente 6% dos assentados receberam o título definitivo da terra.



* C D 2 3 9 1 1 8 9 0 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Vale ressaltar que a alteração proposta não altera em qualquer ponto as normas de uso e ocupação do solo e de proteção ambiental, pois se resume a permitir que sejam tituladas áreas já trabalhadas anteriormente a 5 de maio de 2014. Ou seja, a proposta não altera o Código Florestal, que permite a consolidação do uso, via de regra, anterior a 22 de julho de 2008. Assim, a área poderá ser titulada, mas, a depender da hipótese, não se configurará o “uso consolidado” do Código Florestal.

Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal.

Na oportunidade, acrescentamos novo dispositivo ao Projeto, para que, por coerência normativa, também seja alterada a data prevista no art. 38, I, da mesma Lei.

Enfim, a titulação, consciente e com cumprimento das regras de produção e preservação, é medida salutar, a valorizar o trabalhador rural brasileiro, que labora a terra em prol da produção de alimentos e da sobrevivência digna de sua família.

Diante do exposto, convocamos os pares à aprovação da proposta na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2021

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que “dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que “dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

Art. 2º O inciso IV do artigo 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV - comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 5 de maio de 2014;

.....”

(NR)

Art. 3º O inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 38.....

Apresentação: 24/05/2023 12:59:18.843 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3915/2021

PRL n.1



* C D 2 3 9 1 1 8 9 0 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Parágrafo

único.

.....

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;

.....” (NR)

Art. 4º O artigo 40-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 5 de maio de 2014, conforme regulamento.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

Apresentação: 24/05/2023 12:59:18.843 - CAPADR

PRL 1 CAPADR => PL 3915/2021

PRL n.1



* C D 2 3 9 1 1 8 9 0 7 0 0 0 *